



SUMÁRIO

TÍTULO I	3
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO I	3
DO OBJETO	3
CAPÍTULO II	3
DAS DEFINIÇÕES	3
TÍTULO II	12
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	12
CAPÍTULO I	12
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.....	12
Seção I.....	12
Do Prazo e do Conteúdo Mínimo	12
Seção II	13
Do Processo de Elaboração do PMSB	13
CAPÍTULO II	14
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB	14
Seção I.....	14
Dos Objetivos do FMSB.....	14
Seção II	15
Da Gestão do FMSB.....	15
Seção III	16
Dos Recursos Financeiros do FMSB.....	16
CAPÍTULO III	17
DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	17
CAPÍTULO IV	18
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS FINANCEIROS	18
Seção I.....	18
Da Política de Cobrança	18
Subseção I.....	19
Das Disposições Gerais	19
Subseção II.....	20
Das Taxas, Tarifas e Outros Preços Públicos	20
Subseção III	21
Dos Reajustes e Revisões das Taxas e Tarifas e Outros Preços Públicos	21
Seção II	22
Dos Regimes de Cobrança.....	22
Subseção I.....	22
Dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário	22
Subseção II.....	24
Dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos	24
Subseção III	25
Dos Serviços de Drenagem e Manejo de águas Pluviais Urbanas	25
Seção III	25
Do Custo Econômico dos Serviços	25
Seção IV.....	27
Da Política de Subsídios	27
Seção V	28
Dos Contratos Especiais de Prestação dos Serviços	28
Seção VI.....	29
Do Regime Contábil Patrimonial	29
CAPÍTULO V	30
Seção I.....	30
Disposições Gerais	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

Seção II	32
Da Interrupção dos Serviços	32
CAPÍTULO VI	33
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	33
Seção I.....	34
Das Infrações	34
Seção II	36
Das Penalidades	36
TÍTULO III	37
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	37
CAPÍTULO I	37
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	37



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

DECRETO Nº 011 / 2012

Regulamenta a Lei Complementar nº023/2012, de 25 de abril de 2012, que institui a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Senador Firmino, Estado de Minas Gerais, no uso e gozo de suas atribuições legais;

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º. Este Decreto estabelece normas para execução da Lei Complementar 023/2012 de 25 de abril de 2012.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição dos cidadãos de forma adequada;

II - regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço, inclusive as condições e processos para a fixação, revisão e reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos;

III - normas administrativas de regulação: as instituídas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto e outros instrumentos jurídico-administrativos e as editadas por meio de resolução do órgão regulador;

IV - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e o acesso dos usuários, efetivos ou potenciais, ao serviço público disponibilizado;

V - órgão ou entidade de regulação ou regulador: o Conselho de Regulação do CISAB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

VI - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

VII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VIII - titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Senador Firmino;

IX - prestador dos serviços públicos:

a) de abastecimento de água e esgotamento sanitário o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;

b) de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos o departamento de obras da Prefeitura Municipal

c) de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas o departamento de obras da Prefeitura Municipal

X - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, para o exercício de uma ou mais funções de gestão dos serviços de saneamento básico, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal e na Lei federal nº 11.107, de 2005;

XI - prestação regionalizada: atividade de prestação realizada diretamente por consórcio público do qual o Município participe ou por meio de delegação coletiva outorgada a um único prestador, pelo referido consórcio público ou por meio de convênio de cooperação entre titulares do serviço, sob condições uniformes de regulação e fiscalização e com compatibilidade de planejamento;

XII - serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, incluídas as respectivas infraestruturas e instalações operacionais vinculadas a cada um destes serviços;

XIII - universalização: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico de todos os domicílios e edificações urbanas permanentes onde houver atividades humanas continuadas ou com regularidade;

XIV - subsídios: instrumentos econômicos de política social com objetivo de viabilizar a sustentabilidade e o acesso universal aos serviços de saneamento básico, especialmente da população de baixa renda;

XV - subsídios diretos: quando destinados diretamente a determinados usuários;

XVI - subsídios indiretos: quando destinados indistintamente aos usuários por meio do prestador do serviço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

XVII - subsídios internos: aqueles que se processam internamente ao sistema de cobrança pela prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico no âmbito territorial do Município;

XVIII - subsídios entre localidades: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações entre localidades, de recursos gerados ou vinculados aos respectivos serviços, nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XIX - subsídios tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

XX - subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XXI - aviso ou notificação: informação dirigida a usuário determinado pelo prestador dos serviços ou pelo órgão fiscalizador, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar qualquer ocorrência de seu interesse;

XXII - comunicação: informação dirigida a usuários em geral e a quaisquer interessados pelo titular, regulador ou prestador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

XXIV - soluções individuais: quaisquer soluções alternativas aos serviços públicos de saneamento básico que atendam a apenas um usuário, inclusive condomínio privado constituído conforme a Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que implantadas e operadas diretamente ou sob sua responsabilidade e risco;

XXV - edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório destinada a abrigar qualquer atividade humana, social ou econômica;

XXVI - ligação predial: ramal de interligação da rede de distribuição de água, de coleta de esgotos ou de drenagem pluvial, independente de sua localização, até o ponto de entrada da instalação predial, incluídas peças acessórias, medidores de vazão, caixa de passagem e outros componentes; e

XXVII - delegação onerosa: a que inclui qualquer modalidade ou espécie de pagamento ou de benefício econômico ao Município pela outorga da prestação de serviço público de saneamento básico ou do uso de bens e instalações reversíveis a ele vinculadas, sob qualquer modalidade ou forma de delegação, cujo ônus incida sobre o custo do serviço ou é repassado aos seus usuários sob qualquer forma, exceto no caso de ressarcimento ou assunção de eventuais obrigações de responsabilidade do titular, contraídas em função do serviço.

§ 1º. Além das definições elencadas nos incisos do caput deste artigo, adota-se neste Decreto a terminologia definida nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e a que se segue:

I - acréscimo ou multa: penalidade pecuniária por infração cometida pelo usuário, aplicada nos termos da regulação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

II - aferição de hidrômetro: processo de verificação da conformidade do funcionamento de hidrômetro, em relação aos padrões estabelecidos pelas autoridades competentes ou aos padrões de garantia declarados pelo fornecedor ou fabricante;

III - agrupamento de edificações: conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;

IV - cadastro de usuários: instrumento de gestão organizado e gerido pelo prestador, constituído por registros de informações relacionadas aos usuários efetivos ou potenciais do serviço, inclusive informações sócio-econômicas, da situação imobiliária e das condições de acesso e de uso do serviço

V - caixa de passagem ou poço luminar: caixa ou tubo situado no passeio, que possibilita a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto;

VI - caixa ou tubo piezométrico: instalação hidráulica, na forma de caixa ou de tubo, instalada no alimentador predial antes do reservatório inferior cuja função é equilibrar e garantir uma pressão mínima na rede;

VII - categoria de usuários: classe de enquadramento dos usuários dos serviços, segundo a finalidade de uso do imóvel ou a atividade exercida pelo usuário, para efeito de aplicação da política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço público;

VIII - cavalete: conjunto hidráulico composto de tubos, conexões e válvula de registro, com ou sem hidrômetro acoplado, que interliga o ramal de ligação externo de abastecimento de água com o ramal predial interno;

IX - ciclo de faturamento: período compreendido entre a data de medição ou aferição do uso do serviço e a data de vencimento da respectiva conta;

X - coletor tronco de esgoto: parte do sistema de esgotamento sanitário composta por tubulações que recebem apenas contribuições da rede coletora;

XI - consumo de água: volume de água utilizado em um imóvel, fornecida pelo prestador ou produzida por fonte própria;

XII - consumo mínimo ou básico: menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;

XIII - consumo estimado: volume de água atribuído a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro;

XIV - consumo faturado: volume efetivo correspondente ao valor faturado;

XV - consumo medido: volume de água registrado por meio de hidrômetro;

XVI - consumo médio: média de consumos medidos relativamente a ciclos periódicos consecutivos de prestação de serviços para determinado usuário;

XVII - conta: fatura de prestação de serviços, documento hábil para o lançamento e cobrança dos serviços prestados ou postos à disposição do usuário e de outros débitos lançados em nome do mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

XVIII - controlador de vazão: dispositivo destinado a controlar ou limitar o fluxo de vazão da rede ou do ramal de ligação;

XIX - corte, interrupção ou suspensão do fornecimento: ação de interrupção do fornecimento do serviço nas situações previstas em regulamento, inclusive como penalidade em decorrência da falta ou atraso do pagamento de taxas ou tarifas ou de inobservância de normas de regulação;

XX - custo ou despesas de operação, de exploração ou de custeio: despesas necessárias para a adequada prestação ou disposição dos serviços, incluídas as atividades de operação e manutenção, comerciais, administrativas, fiscais e tributárias;

XXI - Depreciação ou amortização de ativos: redução do valor dos bens vinculados à prestação dos serviços pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência; ou diminuição do valor do direito econômico, legal ou contratualmente estabelecido, sobre investimentos vinculados à exploração dos serviços, mediante delegação, por prazo determinado;

XXII - despejo ou esgoto industrial: efluente líquido de águas servidas provenientes de atividades industriais ou de natureza similar;

XXIII - economia: imóvel ocupado por um único usuário, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da característica de sua ocupação, divisível em unidade autônoma de uso dos serviços de saneamento básico;

XXIV - efluente não doméstico: efluente líquido resultante de atividades produtivas ou de processo de indústria, de comércio ou de prestação de serviço, com características físico-químicas distintas do esgoto doméstico;

XXV - emissário: parte do sistema de esgotamento sanitário composta por tubulações destinadas apenas ao transporte dos esgotos reunidos a partir da rede coletora, de coletores troncos e/ou de interceptores até as unidades de tratamento ou pré-condicionamento, ou ao transporte dos efluentes gerados nestas unidades até os pontos de disposição final, inclusive subaquática;

XXVI - esgoto pluvial ou águas pluviais: resíduo líquido proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto sanitário ou efluente não doméstico, lançados no sistema público de drenagem ou de esgotamento sanitário;

XXVII - esgoto sanitário: efluente líquido proveniente do uso de água para fins sanitários e de higiene pessoal ou doméstica ou de instalações onde houver atividade humana;

XXVIII - extravasor ou "ladrão": tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto das respectivas unidades produtivas, operacionais ou de contenção e reservação;

XXIX - fossa absorvente ou sumidouro: unidade ou poço de absorção, mediante infiltração no solo, dos líquidos efluentes de fossas sépticas ou de lançamento direto de esgoto sanitário;

XXX - fossa séptica: unidade de sedimentação e digestão destinada ao tratamento primário de esgoto sanitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

XXXI - fraude de medição ou do hidrômetro: intervenção indevida no aparelho de medição, por parte de pessoa não autorizada, visando interromper o seu funcionamento ou fraudar os registros dos volumes medidos;

XXXII - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

XXXIII - greide: série de cotas altimétricas que caracterizam o perfil de uma rua e definem as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos

XXXIV - hidrante: aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio

XXXV - hidrômetro: aparelho destinado a medir e registrar, continuamente, o volume de água que o atravessa;

XXXVI - hidrômetro individual: aparelho colocado na instalação predial para medição individualizada do consumo de água das economias pertencentes a um mesmo imóvel provido de uma única ligação coletiva;

XXXVII - hidrômetro principal: hidrômetro instalado no ramal predial de imóvel composto por mais de uma economia e com medição individualizada;

XXXVIII - instalação ou ramal predial de água: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados a jusante do cavalete, a partir do hidrômetro ou do tubete, ou do hidrômetro principal, no caso de imóvel composto por mais de uma economia com medição individualizada;

XXXIX - instalação ou ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e peças especiais, localizados a montante do poço luminar ou caixa de passagem;

XL - interceptor de esgotos: parte do sistema de esgotamento sanitário composta por tubulações que recebem contribuições de uma série de coletores troncos ou da rede coletora, para evitar que deságüem diretamente em corpos de água ou em locais inapropriados sem o devido tratamento, servindo também como meio de transporte dos esgotos até a estação de tratamento;

XLI - ligação clandestina: conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do prestador do serviço;

XLII - ligação de água: conexão do ramal predial de água à rede pública de distribuição de água

XLIII - ligação de esgoto: conexão do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto;

XLIV - ligação provisória: ligação de água ou esgoto para utilização em caráter provisório até a efetivação da ligação definitiva, geralmente executada para atender edificações em construção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

XLV - ligação temporária: ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário, com prazo predeterminado ou não;

XLVI - limitador de consumo: dispositivo destinado a controlar o fluxo de vazão do ramal de ligação e, por consequência, o volume de água fornecido para o respectivo usuário;

XLVII - padrão de ligação de água: conjunto hidráulico constituído pelo cavalete, inclusive dispositivo de controle de vazão ou de medição do consumo e pela respectiva caixa de proteção, podendo esta ser de alvenaria, de chapa metálica ou de concreto pré-moldado.

XLVIII - período de consumo ou de utilização do serviço: período correspondente à utilização do serviço para efeito de cobrança, compreendido entre duas datas consecutivas de medição ou de estimativa da quantidade utilizada ou consumida;

XLIX - poço luminar: igual a caixa de passagem;

L - ramal ou derivação de ligação de água ou de esgoto: conjunto hidráulico que interliga a instalação predial de água ou de esgoto à respectiva rede pública;

LI - rede coletora de esgotos: parte do sistema de esgotamento sanitário composta pelo conjunto de tubulações, peças assessórias situadas a montante de coletores tronco ou de interceptores até os ramais de ligação;

LII - rede de distribuição de água: parte do sistema de abastecimento de água composta pelo conjunto de tubulações e peças assessórias situadas à jusante de reservatórios ou adutoras e sub-adutoras de água tratada, das quais derivam os ramais de ligação e até estes;

LIII - religação: restabelecimento do fornecimento do serviço suspenso ou interrompido após regularização da situação que originou a penalidade;

LIV - reservatório domiciliar: depósito destinado ao armazenamento de água potável utilizada no imóvel, com o objetivo de garantir o suprimento da demanda do usuário durante determinado tempo, nos casos de intermitência do fornecimento pelo prestador;

LV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

LVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

LVII - sistema público de abastecimento de água: composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à produção e à distribuição canalizada de água potável, sob a responsabilidade do Poder Público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

LVIII - sistema público de esgotamento sanitário: composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos gerados nas unidades de tratamento, sob a responsabilidade do Poder Público;

LVIX - solução individual de abastecimento de água: auto-abastecimento pelo usuário por meio de poço artesiano, poço raso, cisterna de armazenamento de água de chuva, mina ou nascente ou captação direta em corpo d'água superficial, cujas fontes estejam situadas na propriedade ou em local de livre acesso;

LX - solução individual de esgotamento sanitário: equipamentos e instalações implantadas pelo usuário ou por sua conta, em área de sua propriedade e de seu uso exclusivo, para a disposição e tratamento dos esgotos gerados pelo mesmo;

LXI - supressão da derivação ou ramal de ligação: retirada física ou inabilitação do funcionamento do ramal de ligação de água ou de esgoto em decorrência da interrupção do fornecimento do serviço nas situações previstas em normas de regulação;

LXII - tarifa: preço público cobrado pela prestação efetiva de serviços públicos de saneamento básico, estabelecido conforme as normas de regulação;

LXIII - tarifa ou taxa social: tarifa ou taxa subsidiada de serviço público de saneamento básico aplicável aos usuários de baixa renda, conforme critérios de enquadramento e de cálculo definidos em normas de regulação;

LXIV - tarifa básica operacional (TBO): preço mínimo fixo cobrado de cada usuário efetivo ou ativo, aplicado por economia e fixado por categoria conforme a estrutura de cobrança definida pela regulação, calculado com base no custo fixo operacional necessário para a disposição efetiva do serviço de saneamento básico, em quantidade e qualidade adequadas e em pleno funcionamento;

LXV - taxa: tributo cobrado pelo órgão ou entidade pública prestadora do serviço de saneamento básico pela sua prestação ou disposição efetiva aos usuários, estabelecido conforme a legislação e demais normas de regulação;

LXVI - taxa básica pela disposição do serviço público: tributo mínimo fixo pela disposição do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, cobrado do proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou do legítimo ocupante de imóvel, edificado ou não, classificado como usuário factível ou inativo, desde que situado em via ou logradouro público onde estes serviços estejam em efetiva disposição;

LXVII - titular ou proprietário do imóvel: o legítimo possuidor a qualquer título do imóvel, e quando o mesmo for constituído em condomínio, considera-se titular o condomínio;

LXVIII - tubete: segmento de tubulação instalado no local do cavalete destinado ao hidrômetro, na ligação de água desprovida deste aparelho de medição;

LXVIX - usuário ou consumidor: pessoa física ou jurídica reconhecida como proprietária, titular do domínio útil, legítima possuidora a qualquer título ou ocupante efetiva de imóvel edificado ou não, situado em vias ou logradouros públicos dentro da área de abrangência da prestação de qualquer um dos serviços públicos de saneamento básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

LXX – usuário ativo: o usuário efetivo e os que estiverem com o serviço público de saneamento básico interrompido ou suspenso temporariamente, em razão de penalidade ou por solicitação do próprio usuário, porém sem a supressão ou corte físico definitivo do ramal de ligação;

LXXI - usuário efetivo: o usuário que esteja conectado fisicamente à rede pública, sem qualquer mecanismo de interrupção do serviço, ou que esteja utilizando efetivamente o serviço público de saneamento básico posto à sua disposição, por qualquer meio de acesso ou fruição admitido pelas normas de regulação;

LXXII - usuário factível: o usuário cujo imóvel esteja situado em logradouro onde o serviço público de saneamento básico esteja em efetiva disposição, mas que não esteja conectado fisicamente ao respectivo sistema;

LXXIII – usuário inativo: o usuário excluído da situação de usuário ativo, em razão da suspensão ou interrupção definitiva ou por prazo indeterminado da prestação do serviço público de saneamento básico, nas situações previstas em regulamento técnico;

LXXIV - usuário potencial: o usuário cujo imóvel esteja situado em logradouro público dentro da área de abrangência da prestação do serviço público de saneamento básico, onde este não esteja implantado ou em efetiva disposição; e

LXXV - violação do corte ou da suspensão do fornecimento: interferência indevida no ramal de ligação ou de seus componentes, por parte de pessoa não autorizada, com o objetivo de restabelecer o fornecimento de água suspenso pelo prestador.

§ 2º. Não constituem serviço público:

I - as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa compulsoriamente de terceiros para operar os serviços; e

II - as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e o manejo de águas pluviais de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos.

§ 3º. São considerados serviços públicos e ficam sujeitos às disposições deste Decreto, das normas de regulação:

I - os serviços de saneamento básico, ou atividades a eles vinculadas, cuja prestação o Município autorizar para cooperativas ou associações organizadas por usuários atendidos por subsistemas isolados ou sediados em bairros isolados da sede, em distritos ou em vilas e povoados rurais, onde o prestador não esteja autorizado ou obrigado a atuar, ou onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários; e

II - a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, cuja operação esteja sob a responsabilidade do prestador deste serviço público.

§ 4º. Para os fins do inciso IX do **caput**, consideram-se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

materiais recicláveis, autorizadas ou contratadas para a execução da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

TÍTULO II
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I
Do Prazo e do Conteúdo Mínimo

Art. 3º. O Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB será elaborado para horizonte inicial de vinte anos e revisado no máximo a cada quatro anos para igual horizonte de tempo, contemplando os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

§ 1º. O PMSB compreenderá, em sua primeira edição, a elaboração dos planos setoriais específicos definidos a seguir, observados os prazos estabelecidos no art. 41, deste Decreto:

I – Plano Municipal de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – PMSB-Água e Esgotos;

II – Plano Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos – PMSB-Resíduos Sólidos; e

III – Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas – PMSB-Drenagem.

§ 2º. Cada um dos Planos setoriais deverá conter, respectivamente, no mínimo:

I - diagnóstico e avaliação da situação atual da gestão do serviço de saneamento básico no âmbito do Município e suas interfaces locais e regionais, contemplando os aspectos jurídico-institucionais, administrativos, econômicos, sociais e técnico-operacionais, bem como seus reflexos na saúde pública e ambientais;

II – prognósticos para a gestão do serviço para o horizonte definido no **caput** deste artigo, contemplando os seguintes elementos:

- a) diretrizes estratégicas para a gestão do serviço;
- b) objetivos gerais e específicos a serem alcançados pela gestão dos serviços e respectivas metas de curto, médio e longo prazo;
- c) programas e o detalhamento dos respectivos projetos e ações necessárias para o cumprimento dos objetivos e metas, incluídas as ações para situações de emergências e contingências e as fontes de financiamento dos programas;
- d) condições gerais de sustentabilidade técnica, econômica e social da prestação dos serviços para execução destas proposições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

III – estudo de viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço, considerados os resultados do diagnóstico da situação e os prognósticos definidos conforme o inciso II deste parágrafo;

IV – definição de mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação sistemática da execução e dos resultados alcançados pelo PMSB, bem como para revisão periódica dos seus prognósticos, incluída a participação social nesse processo.

§ 3º. O diagnóstico deverá, principalmente, identificar as deficiências da gestão dos serviços e suas causas, com foco especial na população não atendida pelos serviços públicos de saneamento básico, e indicar as soluções para atingir os objetivos e as metas de universalização propostas no PMSB.

§ 4º. Observadas as respectivas particularidades, os planos setoriais deverão englobar integralmente o território do Município, incluídas as populações rurais aglomeradas e dispersas.

Seção II

Do Processo de Elaboração do PMSB

Art. 4º. Os planos setoriais serão elaborados pelos respectivos órgãos e entidade municipais responsáveis pela prestação de cada serviço de saneamento básico, sob coordenação do Gabinete do Prefeito.

§ 1º. O plano setorial poderá ser elaborado isoladamente para o Município ou de forma conjunta com outros municípios da região, por intermédio do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais - CISAB Zona da Mata, incluído o eventual apoio de consultoria especializada.

§ 2º. O processo de consolidação dos planos setoriais no PMSB será realizado por uma comissão executiva constituída por representantes dos respectivos órgãos e entidades que os elaboraram, com apoio técnico do CISAB Zona da Mata.

§ 3º. O monitoramento e as avaliações sistemáticas dos planos setoriais e do PMSB consolidado serão de responsabilidade do órgão regulador dos serviços públicos de saneamento básico do Município, a quem caberá também coordenar os processos de suas revisões periódicas.

§ 4º. A participação da sociedade na elaboração dos planos setoriais e do PMSB deverá efetivar-se por meio dos seguintes mecanismos e procedimentos:

I – divulgação prévia do programa e respectivas atividades de cada plano setorial a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores – internet, incluída a identificação dos responsáveis pela sua elaboração;

II - divulgação dos resultados do diagnóstico juntamente com os estudos que os fundamentarem, seguida da realização de uma consulta pública, por um período mínimo de quinze dias, que será finalizada em uma audiência pública, para recebimento de sugestões e críticas ao diagnóstico e acolhimento de proposições para elaboração dos prognósticos;

III – divulgação da proposta de prognósticos, seguida da realização de uma audiência pública, para sua apresentação e recebimento de sugestões e críticas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

IV - análise e manifestação do Conselho Municipal de Saúde sobre a proposta final de cada plano setorial e do PMSB consolidado.

§ 5º. Visando facilitar a participação da comunidade, as audiências públicas previstas no § 4º poderão ser realizadas por região da cidade e por distritos, em datas diferentes.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB

Seção I
Dos Objetivos do FMSB

Art. 5º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, de natureza contábil, será vinculado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), tendo por finalidade concentrar e gerir os recursos destinados ao financiamento, integral ou complementar, de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos operacionais e gerenciais necessários para a prestação dos serviços de saneamento básico do Município de Senador Firmino, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos, bem como para a gestão de subsídios tarifários e não tarifários.

§ 1º. O FMSB poderá aplicar diretamente os seus recursos no financiamento de projetos e ações relacionados a investimentos referidos no **caput** deste artigo, mediante repasses aos órgãos ou entidades executoras vinculados aos pagamentos das despesas realizadas;

§ 2º. Entre as ações previstas no § 1º deste artigo incluem-se;

I - o custeio de despesas com a conexão de imóveis ocupados por usuários de baixa renda aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive a intradomiciliar;

II - o custeio de implantação de instalações hidrossanitárias básicas, inclusive fossa séptica, conforme padrões adotados pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em imóveis urbanos e em imóveis rurais dispersos ocupados por usuários de baixa renda.

§ 3º. O FMSB poderá também aplicar seus recursos para o pagamento de empréstimos contraídos pelo Município ou por suas instituições, para investimentos em projetos e ações de saneamento básico previstos no PMSB e no Plano Plurianual, em particular os realizados com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º. Serão reembolsáveis pelas instituições beneficiárias as aplicações de recursos do FMSB previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, quando destinadas a investimentos em infraestruturas e em outros ativos operacionais ou gerenciais dos serviços de saneamento básico cuja prestação ou disposição seja integralmente remunerada com receitas de taxas ou tarifas e outros preços públicos;

§ 5º. Os critérios e condições financeiras dos reembolsos dos financiamentos com recursos do FMSB pelos respectivos beneficiários serão disciplinados pelo Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

Gestor, observando-se, para os reembolsos de recursos oriundos de empréstimos, as condições de custos e prazos estabelecidas nos respectivos contratos.

Seção II
Da Gestão do FMSB

Art. 6º. O FMSB será gerido por um Conselho Gestor composto pelos seguintes membros:

I – Diretor Geral do SAAE, que o presidirá.

II – Secretário Municipal de Finanças;

III – Um representante do Conselho Municipal de Saúde, escolhido entre os representantes da sociedade civil.

§ 1º. Os membros do Conselho Gestor do FMSB serão designados por ato administrativo do Prefeito Municipal.

§ 2º. Ao Conselho Gestor do FMSB, além das atribuições definidas no art. 32, § 1º da Lei Complementar nº 023/2012 compete:

I – estabelecer e disciplinar as condições e os encargos dos financiamentos realizados com recursos do FMSB;

II - estabelecer os procedimentos econômico-financeiros e jurídico-legais para a análise e enquadramento dos investimentos financiados com recursos do FMSB;

III - acompanhar a aplicação de recursos na execução dos empreendimentos, previamente a cada liberação, conforme o cronograma de desembolso;

IV - analisar a situação orçamentária e financeira das instituições candidatas a concessões de financiamentos do FMSB, e autorizar a celebração dos respectivos contratos;

§ 3º. O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente a cada três meses, mediante convocação do seu Presidente, e extraordinariamente, por convocação de qualquer um de seus membros ou do Prefeito, ou por solicitação do órgão regulador dos serviços de saneamento básico, para apreciação de matéria urgente de interesse da gestão dos serviços.

§ 4º. Ao Presidente do Conselho Gestor do FMSB compete:

I – designar o servidor responsável pelas atividades administrativas de gestão financeira do FMSB, bem como disciplinar e supervisionar a sua execução;

II – celebrar e monitorar a execução dos contratos de financiamento com recursos do FMSB;

III - ordenar as despesas previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;

IV – movimentar as contas bancárias do FMSB, conforme as normas de gestão do respectivo órgão ou entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

V – preparar os relatórios periódicos de acompanhamento da gestão do FMSB para avaliação do Conselho Gestor;

VI – convocar e presidir as reuniões do Conselho Gestor;

VII – representar o FMSB no âmbito de sua atuação.

Seção III
Dos Recursos Financeiros do FMSB

Art. 7º. Constituem receitas do FMSB:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II – as parcelas integrantes da composição das taxas, tarifas e de outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico, inclusive multas por infrações, conforme previsto na legislação vigente.

III - amortizações e remunerações de financiamentos realizados com seus recursos;

IV -transferências voluntárias de recursos do Estado de Minas Gerais, da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;

V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMSB;

VII – repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas, para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VIII - doações em espécie e outras receitas de qualquer fonte legalmente admitidas.

§ 1º. Os recursos financeiros do FMSB serão obrigatoriamente depositados e movimentados em conta bancária exclusiva, aberta junto a estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. As disponibilidades de recursos do FMSB não vinculadas a desembolsos de curto prazo ou a garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras de renda fixa, preferencialmente em títulos do Tesouro Nacional, com rentabilidade, prazos e liquidez compatíveis com o programa de execução orçamentária do FMSB.

§ 3º. O saldo financeiro do FMSB apurado ao final de cada exercício será transferido cumulativamente para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º. O orçamento do FMSB integrará o orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) em obediência ao princípio da unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

§ 5º. A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o seu pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

Art. 8º. Os recursos do FMSB não poderão ser utilizados para:

I - cobertura de déficits orçamentários e para pagamento de despesas correntes de quaisquer órgãos e entidades do Município, inclusive do SAAE. .

II - execução de obras e outras intervenções urbanas integradas, ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional das ações vinculadas a estes serviços nos respectivos investimentos.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso I do **caput** não se aplica ao pagamento de:

I - amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos a financiamentos de investimentos em ações de saneamento básico previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;

II - despesas extraordinárias decorrentes de aditivos contratuais relativos a investimentos previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB;

III - despesas com investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador e pelo Conselho Gestor do FMSB; e

IV - contrapartida de investimentos com recursos de transferências voluntárias da União, do Estado de Minas Gerais ou de outras fontes não onerosas, não previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB, cuja execução deva ser realizada no mesmo exercício financeiro.

CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º. Cada um dos serviços públicos de saneamento básico pode possuir normas e critérios específicos de regulação.

Art. 10. Caberão à entidade de regulação e fiscalização as seguintes atribuições:

I - apreciar ou propor ao Executivo Municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

II - editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de saneamento básico, que abrangerão pelo menos os aspectos listados no art. 23, da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

III - acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;

IV - definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;

V – instituir regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores dos serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização;

VI – coordenar os processos de revisão periódica do PMSB ou dos planos específicos dos serviços, inclusive sua consolidação, bem como monitorar e avaliar sistematicamente a sua execução;

VII – apreciar e opinar sobre as propostas orçamentárias anuais e plurianuais relativas à prestação dos serviços;

VIII – apreciar e deliberar conclusivamente sobre recursos interpostos pelos usuários, relativos a reclamações que, a juízo dos mesmos, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;

IX – apreciar e emitir parecer conclusivo sobre estudos e planos diretores ou suas revisões, relativos aos serviços de saneamento básico, bem como fiscalizar a execução dos mesmos;

X – assessorar o Executivo Municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. O conjunto de normas editadas pela entidade de regulação para cada serviço de saneamento básico constituir-se-á no regulamento técnico da prestação do respectivo serviço, o qual deverá ser aprovado por Decreto de Executivo Municipal, inclusive suas alterações.

Art. 11. Observadas as competências próprias do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipais, as atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico de titularidade do Município serão exercidas pelo CISAB Zona da Mata, por meio de órgão técnico qualificado.

§ 1º. A forma, abrangência e condições de atuação do CISAB Zona da Mata na regulação dos serviços de saneamento básico do Município serão disciplinadas por meio de instrumento de convênio administrativo, que será celebrado entre as partes no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Decreto.

§ 2º. Os termos e condições do instrumento de convênio de que trata o § 1º observarão as disposições deste Decreto, da Lei Complementar nº 023/2012 e do Contrato de Consórcio Público resultante da ratificação do Protocolo de Intenções de constituição do CISAB Zona da Mata, aprovado pela Lei nº 1069, de 31 de janeiro de 2008.

CAPÍTULO IV
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS FINANCEIROS

Seção I
Da Política de Cobrança



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 12. O sistema de remuneração e a composição dos custos pela prestação ou disposição dos serviços públicos de saneamento básico observarão os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos usuários;

II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - categorias diferenciadas de usuários e estrutura dos valores cobrados por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - situações de emergência ou contingência que obrigue à restrição da oferta do serviço; e

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

§ 1º. Para efeito de composição da estrutura de cobrança dos diferentes serviços de saneamento básico, os usuários serão classificados conforme a finalidade de uso do imóvel, a condição social do usuário, a atividade predominante exercida pelo usuário ou a natureza social desta atividade, incluídas as unidades autônomas de imóveis de ocupação mista, adotando-se as seguintes categorias:

I - categoria residencial: classe de usuários ocupantes de unidades imobiliárias destinadas exclusiva ou predominantemente para o fim de moradia;

II - Categoria residencial social: classe de usuários da categoria residencial, ocupantes de unidades imobiliárias com área construída de até 50 metros quadrados (m²) e cuja renda familiar seja de até um salário mínimo, conforme critério e procedimento de enquadramento adotado pela Secretaria de Assistência Social;

III - categoria comercial: classe de usuários, exceto os de natureza jurídica pública, cujas atividades predominantes sejam o comércio de bens e serviços, a prestação de serviço de qualquer natureza ou outra atividade econômica não classificada como industrial;

IV - categoria industrial: classe de usuários cujas atividades predominantes sejam de natureza industrial ou similar, conforme classificação estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou em norma técnica de regulação;

V - categoria pública: classe de usuários constituída por órgãos integrantes da administração pública municipal, estadual ou federal e seus órgãos, autarquias e fundações públicas; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

VI – Categoria social e filantrópica: classe de usuários constituída por entidades civis sem fins econômicos, de caráter social, religioso, comunitário, filantrópico-social, classista, recreativo ou similar.

§ 2º. No caso dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as categorias comercial e industrial poderão ser subdivididas em subclasses, conforme o uso predominante da água e/ou o volume médio consumido, o porte do estabelecimento ou a atividade econômica.

§ 3º. Observado o interesse social, o órgão regulador poderá adequar a estrutura de cobrança à especificidade de cada serviço, bem como propor a criação categorias ou classes especiais de usuários para atender situações que não se enquadram nas disposições deste artigo.

Subseção II
Das Taxas, Tarifas e Outros Preços Públicos

Art. 13. As taxas, tarifas e outros preços públicos pela prestação ou disposição dos serviços públicos de saneamento básico terão seus valores fixados com base no custo econômico e, sempre que possível, deverão garantir aos entes responsáveis pela prestação dos serviços a recuperação integral dos custos incorridos, inclusive despesas de capital e remuneração adequada dos investimentos realizados.

§ 1º. Visando cumprir o disposto no **caput**, os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico não poderão conceder isenção ou redução dos valores de taxas, contribuições de melhoria, tarifas ou outros preços públicos por eles praticados, ou a dispensa da cobrança de multa e de encargos acessórios pelo atraso ou falta dos respectivos pagamentos, inclusive a usuários da categoria pública.

§ 2. Além dos casos previstos em leis e normas específicas de regulação, ficam excluídos do disposto no § 1º:

I – a redução ou compensação integral de cobranças dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante revisões dos respectivos lançamentos em decorrência de:

a) erro de medição;

b) defeito do hidrômetro comprovado mediante aferição em laboratório credenciado ou por meio de equipamento móvel apropriado certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro) ou seus agentes credenciados;

c) ocorrências de vazamentos não visíveis de água nas instalações prediais, após o hidrômetro, comprovadas em vistoria realizada pelo prestador, por sua iniciativa ou por solicitação do usuário, ou comprovadas por este, no caso de omissão, falha ou resultado inconclusivo do prestador;

II – redução das tarifas ou taxas praticadas decorrente de:

a) reclassificação de categoria ou subclasse de usuário;

b) implantação de programa de subsídio social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

III – suspensão temporária da cobrança, conforme critérios definidos no regulamento técnico, em razão de:

a) insuficiência da renda familiar de usuário residencial, decorrente de desemprego ou de afastamento de seus membros provedores de atividade econômica formal ou informal, por motivo de saúde ou incapacidade física, em período não coberto por seguro desemprego, por auxílio previdenciário ou por benefício social de renda.

b) trâmite de processo administrativo interposto pelo usuário, nas situações previstas pela regulação; ou

c) decisão do órgão regulador.

Art. 14. As taxas e tarifas serão calculadas em função do custo econômico médio de cada serviço, que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da sua prestação em regime de eficiência, e terão os seus valores unitários atribuídos conforme a estrutura do sistema de cobrança, os quais poderão ser:

I – diferenciados por categoria de usuários e suas subclasses;

II – progressivos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo; e

III – específicos conforme as condições estabelecidas em contratos especiais.

§ 1º. Para os serviços prestados de forma integrada por um único prestador, mediante compartilhamento de recursos operacionais, materiais e administrativos, o custo de cada serviço será apurado mediante:

I – apropriação para cada serviço dos respectivos custos diretos exclusivos;

II – rateio proporcional dos custos diretos compartilhados e das despesas indiretas gerais, conforme a participação relativa de cada serviço.

§ 2º. Os critérios e procedimentos para contabilização, apropriação, rateio e cálculo dos custos totais e médios de cada serviço observarão as normas brasileiras de contabilidade, as disposições deste decreto e os regulamentos técnicos editados pelo órgão regulador.

Subseção III
Dos Reajustes e Revisões das Taxas e Tarifas e Outros Preços Públicos

Art. 15. Visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação, os valores monetários das taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico serão reajustados anualmente, exceto nos anos em que ocorrer suas revisões, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, apurado pelo IBGE nos doze meses anteriores.

§ 1º. Os procedimentos de reajustes serão realizados e concluídos até 30 (trinta) dias antes do início de sua vigência.

§ 2º. Os reajustes serão processados e aprovados previamente pelo órgão regulador dos serviços e serão efetivados mediante ato da autoridade competente, observando-se para as taxas as disposições legais pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

Art. 16. As condições da prestação dos serviços e seus reflexos nos custos e nas respectivas taxas, tarifas e de outros preços públicos serão revisadas periodicamente ou quando ocorrerem fatos extraordinários, objetivando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, inclusive a apuração e compensação, em benefício dos usuários, de eventuais ganhos de eficiência, de produtividade ou decorrentes de externalidades.

§ 1º. As revisões referidas no **caput** serão:

I - periódicas, em intervalos de quatro anos, e serão agendadas para coincidir com as fases de encerramento das revisões periódicas dos planos setoriais dos serviços de saneamento básico, ou

II - extraordinárias, quando ocorrerem situações fora do controle do prestador dos serviços e que afetem suas condições econômico-financeiras, particularmente as decorrentes de:

- a) fatos não previstos em normas de regulação ou em contratos;
- b) fenômenos da natureza ou ambientais;
- c) fatos do príncipe, entre outros, a instituição ou aumentos extraordinários de tributos, encargos sociais, trabalhistas e fiscais;
- d) aumentos extraordinários de tarifas ou preços públicos regulados ou de preços de mercado de serviços e de insumos utilizados nos serviços de saneamento básico.

§ 2º. Os processos de revisões terão suas pautas definidas e serão conduzidos pelo órgão regulador, ouvidos os prestadores dos serviços, os demais órgãos e entidades municipais interessados e os usuários, e os seus resultados serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º. Observado o disposto no § 4º deste artigo, as revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos que resultarem em alteração da estrutura de cobrança ou em alteração dos respectivos valores, para mais ou para menos, serão efetivadas, após sua aprovação pelo órgão regulador, mediante ato do Executivo Municipal.

§ 4º. A redução nominal ou o aumento superior à variação do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, apurada no período revisional, dos valores das taxas dos serviços públicos de saneamento básico, resultantes de revisões, serão submetidos à aprovação prévia do Legislativo Municipal, nos termos da legislação vigente.

Seção II **Dos Regimes de Cobrança**

Subseção I **Dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário**

Art. 17. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão remunerados mediante a cobrança de:

- I – tarifas pela prestação efetiva dos serviços para os usuários ativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

II - preços públicos específicos, pela execução de serviços técnicos e administrativos, complementares ou vinculados aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, definidos no regulamento técnico; e

III - taxa básica pela disposição dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para os usuários classificados na situação de usuário factível ou usuário inativo, conforme o regulamento técnico.

§ 1º. As tarifas de que trata o inciso I do **caput** serão estratificadas conforme as categorias de usuários e fixadas por economia, e os seus valores serão compostos de duas partes assim definidas:

I - parte fixa, denominada Tarifa Mínima de Consumo, baseada no consumo mínimo inicial definido para cada categoria, cujo valor será calculado com base no custo mínimo necessário para a disposição efetiva do serviço de saneamento básico para todos os usuários efetivos ou potenciais, em quantidade e qualidade adequadas e em pleno funcionamento

II - parte variável, denominada simplesmente "tarifas", cujos valores serão calculados com base no custo econômico total dos serviços, deduzido o custo fixo operacional de que trata o inciso I deste parágrafo, e serão progressivas em razão do volume consumido de água, conforme as faixas previstas na estrutura de cobrança definida no regulamento técnico.

§ 2º. Para definição do critério de rateio dos custos fixos operacionais, a que se refere o § 1º deste artigo, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - para imóveis edificados: a quantidade de economias de todas as categorias de usuários ativos, inativos e factíveis cadastradas no sistema de gestão mantido pelo prestador;

II - para os terrenos não edificados, cadastrados como usuários factíveis: a quantidade de economias equivalente ao número estimado de lotes de tamanho padrão admitido pela legislação municipal para o respectivo logradouro ou zona urbana, considerado o número inteiro resultante da divisão da área bruta do terreno pela respectiva área padrão de lote.

Art. 18. O volume de água fornecido deve ser aferido por meio de hidrômetro, exceto nos casos em que isto não seja tecnicamente possível, nas ligações temporárias e em outras situações especiais de abastecimento definidas no regulamento técnico;

§ 1º. As tarifas de fornecimento de água para ligações sem hidrômetro serão fixadas por economia com base:

I - em quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários da categoria residencial social; e

II - em volume estimado ou presumido nos demais casos, conforme critério definido no regulamento técnico.

Art. 19. As tarifas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário serão cobradas com base no volume de água fornecido pelo sistema público, inclusive nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

casos de ligações sem hidrômetros, acrescido do volume de água medido ou estimado proveniente de solução individual, quando existente.

§ 1º. As tarifas dos serviços de esgotamento sanitário de imóveis cujas ligações de água não sejam providas de hidrômetro e dos imóveis que utilizem somente solução individual de abastecimento de água serão fixadas por economia com base:

I - em quantidade mínima de utilização do serviço, referido ao volume mínimo de água requerido para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários da categoria residencial social; e

II - em volume estimado ou presumido nos demais casos, conforme critério definido no regulamento técnico.

§ 2º. Para os grandes usuários, de qualquer categoria, que utilizam a água como matéria prima ou como insumo em processos operacionais, cujas atividades não geram volume equivalente de efluentes de esgotos e/ou que possuam soluções de reuso da água, as tarifas pela utilização dos serviços de esgotamento sanitário poderão ser calculadas com base em volumes definidos por meio de laudo técnico, aprovado pelo órgão regulador e aferido anualmente, conforme as condições estabelecidas em contrato e as normas de regulação.

Art. 20. Os cálculos dos preços públicos específicos, de que trata o art. 17, inciso II, deste Decreto, observarão os critérios definidos no regulamento técnico, e serão fixados:

I - para os serviços de rotina, assim entendidos os que ocorrem com freqüência e em quantidade expressiva: com base nos respectivos custos de referência, que serão calculados e revisados periodicamente com base em estrutura de cálculo composta pelos custos diretos médios de cada serviço, acrescidos de um percentual de até 20% correspondente a despesas indiretas;

II - para os serviços eventuais ou de características especiais: pelos custos diretos efetivamente incorridos, acrescidos de um percentual de até 20% correspondente a despesas indiretas.

Art. 21. A taxa básica pela disposição dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será fixada de acordo com os critérios adotados para o cálculo da Tarifa Básica Operacional, conforme previsto no art. 17, deste Decreto.

Subseção II
Dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 22. Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos serão remunerados mediante a cobrança de:

I - taxas, que terão como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços convencionais de coleta domiciliar, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados, direta ou indiretamente postos à disposição pelo Poder Público Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

II - tarifas ou preços públicos específicos pela prestação, mediante contrato, de serviços especiais de coleta, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados e de resíduos especiais;

III - preços públicos específicos, pela prestação de outros serviços de manejo de resíduos sólidos ou de limpeza de logradouros públicos em eventos de responsabilidade privada, quando contratados com o prestador do serviço público.

§ 1º. A fixação ou revisão e respectivos cálculos de taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela prestação ou disposição de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá considerar a adequada destinação dos resíduos coletados e:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;

III - as categorias de usuários;

IV - o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

V - o número de dias de coletas semanais no logradouro; e

VI - mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos, a adesão a programas de coleta seletiva, à reutilização e reciclagem, inclusive por compostagem, e ao aproveitamento energético do biogás.

§ 2º. Os valores das taxas, tarifas ou preços públicos definidas no **caput** deste artigo serão fixados por economia, com base no custo econômico da prestação ou disposição do serviço, conforme as normas deste Decreto e o respectivo regulamento técnico.

§ 3º. O serviço regular de coleta seletiva de materiais recicláveis ou reaproveitáveis será prestado sem ônus para os usuários que aderirem e observarem os procedimentos de programas específicos instituídos pelo Município para este fim, na forma que dispuser o respectivo regulamento e as normas técnicas específicas de regulação deste serviço.

Subseção III

Dos Serviços de Drenagem e Manejo de águas Pluviais Urbanas

Art. 23. Os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas serão remunerados com recursos do orçamento geral do Município.

Seção III

Do Custo Econômico dos Serviços

Art. 24. Para o fim de determinação dos valores das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis à prestação e disposição dos serviços públicos de saneamento básico de que trata este Decreto, entende-se como custo econômico dos serviços o somatório de todos os custos necessários para a sua disposição e adequada prestação em condições de eficiência, de forma continuada e permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

§ 1º. Para os efeitos do disposto no **caput**, na composição do custo econômico dos serviços serão considerados os seguintes elementos:

I - despesas correntes ou operacionais correspondentes a todas as despesas administrativas, de operação e manutenção dos sistemas, incluídas as despesas de lançamento e cobrança, fiscais e tributárias;

II - despesas financeiras correspondentes aos encargos com o serviço da dívida, relativos a juros e outros encargos financeiros de empréstimos para investimentos, inclusive os realizados com recursos do FMSB;

III - despesas de capital correspondentes às parcelas de amortizações de empréstimos para investimentos, inclusive os realizados com recursos do FMSB;

IV - despesas de capital correspondentes a investimentos realizados exclusivamente com recursos provenientes de receitas próprias, inclusive contrapartidas a empréstimos;

V - despesas patrimoniais de depreciação ou amortização de investimentos vinculados aos serviços de saneamento básico relativos a:

a) ativos imobilizados, intangíveis e diferidos existentes na data base de implantação do regime de custos de que trata este artigo, assim entendidos os valores dos respectivos saldos líquidos contábeis, descontadas as depreciações e amortizações, ou os apurados em laudo técnico de avaliação contemporânea, se inexistentes os registros contábeis patrimoniais, ou se estes forem inconsistentes ou monetariamente desatualizados;

b) ativos imobilizados e intangíveis realizados com recursos não onerosos de qualquer fonte, inclusive do FMSB, ou recebidos por meio de doações;

VI - provisões de perdas líquidas no exercício financeiro com a arrecadação de receitas de serviços e outras receitas correntes vinculadas aos mesmos;

VII - provisões de outras despesas de contingências trabalhistas ou civis, devidamente atestadas mediante laudos contábeis, atuariais ou decisões judiciais;

VIII - remuneração adequada dos investimentos líquidos de que trata a alínea "a" do inciso V deste parágrafo, tendo como base o saldo líquido contábil do exercício, incluído o relativo ao valor apurado em laudo técnico, conforme o mesmo dispositivo.

§ 2º. Alternativamente ao disposto nos incisos II, III e IV, do § 1º deste artigo, e de forma excludente, poderão ser considerados na composição do custo dos serviços:

I - as despesas de depreciação ou de amortização dos investimentos correspondentes às despesas de capital previstas nos dispositivos referidos no **caput** deste parágrafo;

II - os custos de remuneração dos investimentos referidos no inciso I deste parágrafo, calculados sobre os respectivos saldos líquidos contábeis no exercício, mediante aplicação de taxa de remuneração que considere em sua composição os encargos financeiros de empréstimos tomados para realização desses investimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

§ 3º. As receitas obtidas com serviços vinculados, complementares e acessórios aos serviços finais de saneamento básico, bem como as decorrentes de multas e encargos moratórios por inadimplência e de aplicações financeiras, compensadas as respectivas despesas, deverão ser consideradas na composição dos custos dos serviços, visando a modicidade das taxas e tarifas.

§ 4º. Os superávits financeiros líquidos decorrentes da recuperação das despesas a que se referem os incisos IV, V e VIII do § 1º, deste artigo, constituirão parte da receita do FMSB.

§ 5º. Uma vez adotados os critérios de composição do custo dos serviços, definidos conforme o disposto neste artigo, os mesmos só poderão ser alterados depois de decorrido o período de revisão de que trata o inciso I, do § 1º do art. 16, deste Decreto.

§ 6º. A taxa a ser adotada para o cálculo dos custos de remuneração de investimentos referidos neste artigo deverá ser, no mínimo, igual à média ponderada dos encargos financeiros anuais dos empréstimos tomados para realização dos investimentos e da taxa anual de inflação estimada para o período de vigência das taxas e tarifas, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, publicado pelo IBGE;

§ 7º. O órgão regulador dos serviços disciplinará as normas técnicas de aplicação das disposições deste artigo.

Seção IV
Da Política de Subsídios

Art. 25. O sistema de cobrança pela prestação e disposição dos serviços públicos de saneamento básico do Município adotará mecanismos de subsídios econômicos, com o objetivo de garantir o acesso e efetiva fruição destes serviços pelos usuários que não tenham capacidade econômica de pagar integralmente os seus custos.

§ 1º. O principal mecanismo de subsídio à utilização dos serviços consistirá no enquadramento dos usuários de baixa renda na categoria residencial social, conforme os critérios previstos no art. 12, § 2º, inciso II, deste Decreto, e na fixação de tarifas e taxas com valores subsidiados para esta categoria, cuja formulação da estrutura de cobrança deverá considerar:

I – para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, fator de redução de 20 % (vinte por cento) incidente sobre a Tarifa Mínima e sobre as tarifas correspondentes ao consumo mensal de até 15 metros cúbicos por economia aplicáveis para a categoria residencial;

II – para o serviço de manejo de resíduos sólidos, fator de redução de 20 % (vinte por cento) incidente sobre a taxa de utilização efetiva ou potencial dos serviços convencionais de coleta domiciliar, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos; e

§ 2º. A garantia de acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para os usuários de baixa renda far-se-á mediante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

I - subsídio correspondente à redução de 20 (vinte por cento) dos preços públicos relativos aos serviços de ligação às respectivas redes, inclusive o fornecimento de hidrômetro, e de execução dos ramais intradomiciliares; e

II - parcelamento do pagamento dos preços referidos no inciso I deste parágrafo em até 6 vezes.

§ 3º. A efetividade dos benefícios sanitários, decorrentes da adequada utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e do uso de soluções individuais desses serviços, será garantida mediante concessão de subsídios diretos às famílias de baixa renda, com recursos do FMSB, para implantação de instalações hidrossanitárias básicas, inclusive fossa séptica, em imóveis urbanos e em imóveis rurais dispersos ocupados por essas famílias, conforme critérios definidos pelo Conselho Gestor do FMSB.

Seção V
Dos Contratos Especiais de Prestação dos Serviços

Art. 26. Os grandes usuários dos serviços públicos de saneamento básico poderão contratar diretamente com o prestador, condições especiais para a prestação do serviço ou de parte do mesmo, as quais serão estabelecidas por meio de contrato específico, inclusive as tarifas ou preços públicos praticados, ouvido previamente o órgão regulador, e desde que:

I - as condições contratuais não prejudiquem o atendimento dos usuários normais;

II - os preços contratados sejam superiores à tarifa ou taxa média de equilíbrio econômico-financeiro dos serviços;

III - no caso do abastecimento de água, haja disponibilidade hídrica e capacidade operacional do sistema, em qualquer de suas fases;

IV - no caso do esgotamento sanitário, os efluentes lançados na rede pública ou recebidos nas unidades de tratamento sejam compatíveis com os padrões de qualidade requeridos pela regulação; e

V - no caso da coleta, reciclagem ou tratamento de resíduos sólidos, os geradores atendam às normas da Lei federal nº 12.305, de 2010 e dos seus regulamentos e:

a) não envolvam resíduos perigosos;

b) os materiais descartados tenham características compatíveis para o tratamento ou disposição final junto com os demais resíduos urbanos;

c) quando se tratar de materiais recicláveis ou reutilizáveis, os geradores atendam às diretrizes e regulamentos de programa de coleta seletiva; e

d) haja capacidade operacional e disponibilidade em qualquer das fases do sistema do serviço público.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, entendem-se como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

I - grandes usuários: os de qualquer categoria, inclusive residencial, cujas demandas e condições de utilização do serviço se enquadrem nos critérios definidos no regulamento técnico;

II - contrato específico: o que contiver qualquer condição de prestação ou disposição do serviço diferente das aplicáveis aos seus usuários regulares e convencionais.

Seção VI
Do Regime Contábil Patrimonial

Art. 27. Independente de quem as tenha adquirido ou construído, as infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços públicos de saneamento básico constituem patrimônio público do Município, afetados aos órgãos ou entidades municipais responsáveis pela sua gestão, e são impenhoráveis e inalienáveis sem prévia autorização legislativa, exceto materiais inservíveis e bens móveis obsoletos ou improdutivos.

Art. 28. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados sob qualquer forma de delegação, apurados e registrados conforme a regulação, a legislação específica e as normas brasileiras de contabilidade, constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante exploração dos serviços, nos termos contratuais e dos demais instrumentos de regulação.

§ 1º. Não gerarão crédito perante o titular os investimentos realizados sem ônus para o prestador contratado, entre outros, os:

- a) realizados com recursos não onerosos do FMSB;
- b) decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários;
- c) provenientes de subvenções ou de transferências voluntárias de recursos orçamentários de outros entes da Federação;
- d) objeto de doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas; e
- e) custeados mediante contraprestação de preço público paga diretamente pelos usuários.

§ 2º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos contábeis serão anualmente auditados e certificados pelo órgão regulador.

§ 3º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento básico objetos do respectivo contrato.

§ 4º. Exceto nos casos de serviços contratados sob o regime da Lei federal nº 8.666, de 1993, os prestadores de serviços delegados deverão constituir empresa subsidiária ou sociedade de propósito específico para a prestação dos serviços delegados pelo Município, a qual terá contabilidade própria e segregada de outras atividades exercidas pelos seus controladores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

CAPÍTULO V
DA DISPOSIÇÃO E DO ACESSO AOS SERVIÇOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 29. Visando a garantia da saúde pública, toda edificação permanente urbana, localizada em logradouros em que os serviços públicos estejam disponíveis, deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.

§ 1º. O disposto no **caput** poderá ser dispensado, no todo ou em parte, nas seguintes situações:

I – edificações não residenciais classificadas usuários de grande porte dotadas de soluções individuais de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que atendam plenamente:

- a) à legislação de uso e ocupação do solo e ao Código de Obras do Município;
- b) às normas sanitárias e ambientais, inclusive quanto ao direito de uso dos recursos hídricos, mediante outorga formal da captação de água ou do lançamento de efluentes de esgotos em corpos hídricos receptores; e
- c) à legislação e regulamentos federais de controle da qualidade da água para consumo humano;

II – edificações da categoria residencial, exceto prédios de condomínios, construídas anteriormente à implantação da rede pública de esgotamento sanitário, e desde que:

- a) os dispositivos de escoamento de esgotos estejam localizados em cota inferior à da rede pública localizada em via frontal, lateral ou de fundo;
- b) não exista possibilidade de esgotamento através de servidão de passagem ou de ligação conjunta com edificação de imóvel lindeiro; e
- c) a edificação disponha de solução individual adequada de esgotamento sanitário, devidamente aprovado pelo Departamento de obras do Município.

III – edificação situada em loteamento ou condomínio horizontal urbano, cujo projeto tenha previsto adoção de soluções individuais adequadas de esgotamento sanitário e tenha sido devidamente aprovado pelo Departamento de obras do Município atendidas as posturas municipais e as normas ambientais e sanitárias;

IV – edificação situada em terreno com área igual ou superior a 1000 (mil) metros quadrados, cujas condições geológicas ou de ocupação permitam a adoção de solução individual adequada de esgotamento sanitário, devidamente aprovada pelo Departamento de obras do Município atendidas as posturas municipais e as normas ambientais e sanitárias.

§ 2º. As situações de exceção previstas no § 1º deste artigo não dispensam os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos respectivos imóveis do pagamento da taxa básica pela disposição dos serviços públicos referidos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

caput ou de contribuição de melhoria instituídas pelo Poder Público municipal para a implantação desses serviços.

§ 3º. Para o atendimento do disposto no **caput**, a conexão física às redes públicas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, de imóvel edificado não enquadrado nas situações previstas no § 1º deste artigo, será feita pelo prestador mediante:

I - requerimento voluntário do respectivo usuário e o pagamento do preço público correspondente; ou

II - imposição do Poder Público municipal, ficando o usuário sujeito ao pagamento da taxa correspondente ao serviço de conexão.

§ 4º. A conexão física do imóvel à rede pública compreenderá:

I - para o abastecimento de água, a implantação do ramal de ligação e do cavalete;

II - para o esgotamento sanitário, a implantação do ramal de ligação e da caixa de passagem ou poço luminar.

§ 5º. A adesão ao uso efetivo dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário postos à disposição é voluntária e de natureza contratual, ficando o usuário sujeito ao pagamento das tarifas e preços públicos correspondentes, e se materializa juridicamente:

I - no ato do requerimento do respectivo pedido de conexão feito pelo usuário ao prestador; ou

II - na hipótese do inciso II, do § 3º deste artigo, no ato de solicitação ao prestador do desbloqueio da interconexão da instalação predial à respectiva conexão de água ou de esgoto.

§ 6º. Quando realizada pelo usuário sem a devida comunicação ao prestador, a interconexão da instalação predial à conexão de água ou de esgoto é caracterizada como ligação clandestina, sujeita às penalidades cabíveis.

§ 7º. A não adesão ao uso efetivo do serviço, na forma prevista no § 5º deste artigo, sujeitará o usuário ao pagamento da taxa básica pela disposição do respectivo serviço.

§ 8º. Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais adequadas, observadas as normas de regulação do serviço e as relativas às políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 9º. A conexão do imóvel à rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e o acesso à fruição destes serviços independem da situação fundiária do imóvel, porém não constituem elemento de prova da regularidade jurídica de sua posse ou propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

§ 10. O usuário poderá contratar com o prestador do serviço público atividades de operação ou de manutenção de solução individual de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mediante pagamento de preços públicos correspondentes.

Art. 30. A disposição do serviço público de manejo de resíduos sólidos se caracteriza mediante a existência, no logradouro público, de atividades regulares e continuadas de coleta de resíduos domésticos ou equiparados, realizadas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Parágrafo único. A adesão ao serviço público de que trata o **caput** é de caráter compulsório e considera-se presumida, independente de manifestação do usuário, que fica sujeito ao pagamento das taxas previstas no art. 22, inciso I, deste Decreto.

Art. 31. A disposição do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas se caracteriza mediante a existência, na área de localização ou de influência dos imóveis, de infraestruturas apropriadas do respectivo sistema e de atividades regulares e continuadas de operação ou manutenção das mesmas, realizadas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Art. 32. A adesão voluntária ou compulsória aos serviços de saneamento básico, conforme previsto nos artigos 29 a 31, deste Decreto, não impede o usuário de adotar soluções individuais adequadas, para uso substitutivo ou complementar ao serviço público correspondente, desde que aprovadas pela autoridade municipal e atendam às normas legais e regulamentares aplicáveis.

Seção II **Da Interrupção dos Serviços**

Art. 33. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao princípio da continuidade, e não poderá ser interrompida pelo prestador exceto nas hipóteses de:

I - situações que possam afetar a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência, e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas;

III - interdição ou decisão judicial;

IV - situações de calamidade pública decorrentes de atos da natureza, de desastres naturais ou de comoção civil.

§ 1º. O serviço de abastecimento de água, além das hipóteses previstas no **caput**, poderá ser interrompido pelo prestador, para usuários determinados, após aviso com comprovação do recebimento ou citação pública, quando for o caso, e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

I - negativa do usuário em permitir a instalação ou substituição de dispositivo de medição da água consumida;

II - inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

III – ligação clandestina ou manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial de água, inclusive do dispositivo de medição, ou de qualquer outro componente da rede pública, em benefício próprio ou de terceiros;

IV - edificação em situação irregular perante o órgão municipal competente, desde que desocupada;

V - imóvel demolido ou abandonado, sem utilização aparente;

§ 2º. A suspensão do serviço do serviço de abastecimento de água prevista no inciso III, do § 1º, não dispensa a aplicação das penalidades administrativas e pecuniárias e as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º. As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo mínimo de quarenta e oito horas.

Art. 34. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no **caput**, o prestador deverá observar:

I – prazo mínimo de 30 (trinta) dias, após confirmação da entrega do aviso ao usuário, para efetivação da interrupção ou da restrição do fornecimento;

II – garantir o suprimento, por meio de dispositivo limitador de vazão da ligação predial ou de caminhão tanque, do volume per capita mínimo de 80 (oitenta) litros/dia.

§ 2º. Durante o prazo em que persistir a situação prevista no **caput**, o prestador poderá condicionar o cumprimento do disposto no inciso II, do § 1º, ao pagamento mensal prévio 20% (vinte por cento) pelo usuário do valor correspondente à Tarifa Mínima, mais a tarifa unitária da primeira faixa de consumo da respectiva categoria multiplicada pelo volume estimado conforme o referido dispositivo, compensada no mês seguinte eventual diferença em relação ao volume efetivamente entregue.

§ 3º. Com a mediação do regulador, o prestador e o usuário enquadrado no disposto no **caput** terão o prazo de 180 (Cento e oitenta) dias para regularizar a situação do fornecimento e o equacionamento da inadimplência, podendo para tanto adotar mecanismos especiais de subsídios que satisfaçam o direito social em questão, inclusive com a utilização de recursos do FMSB, no termos do respectivo regulamento.

§ 4º. No caso de extrema indigência do usuário residencial de baixa renda, comprovada mediante avaliação do serviço de assistência social do Município ou do prestador, o regulador poderá autorizar o prestador a conceder subsídio integral do fornecimento mínimo previsto no inciso II, do § 1º, mediante utilização de recursos do FMSB destinado a este fim, pelo prazo em que perdurar esta situação.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Seção I Das Infrações

Art. 35. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários ativos, inativos ou factíveis dos serviços:

I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;

II - remoção, deslocamento, recalque ou qualquer outro ato relacionado que interfira no hidrômetro ou controlador de vazão da ligação de água, com finalidade de reverter, atrasar ou paralisar ou inutilizar o seu funcionamento, retirar lacre do medidor ou desbloquear, retirar ou inutilizar lacre de suspensão do fornecimento de água;

III - utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;

IV - lançamento de águas pluviais, de resíduo de qualquer espécie, ou de esgoto não doméstico de característica incompatível, nas instalações de esgotamento sanitário;

V - ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

VI - disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

VII - disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, em vias públicas, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

VIII - lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, no sistema de drenagem, em terrenos limítrofes ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;

IX - incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

X - contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio;

XI - impedimento de acesso de fiscal ou agente do prestador ou por ele credenciado ao ramal predial ou à instalação predial interna de água e esgoto, para leitura, fiscalização ou realização de qualquer outro serviço.

§ 1º. A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua atuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§ 2º. O regulamento de cada serviço poderá prever outras situações de infração e as respectivas penalidades, conforme os limites legais estabelecidos.

§ 3º. Responderá pelas infrações, direta ou solidariamente, o usuário que as cometer ou qualquer pessoa que, por qualquer modo, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

Art. 36. As infrações previstas no art. 35 e nos demais dispositivos deste Decreto, e as demais infrações disciplinadas nos regulamentos e em normas específicas de regulação de cada serviço, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

§ 1º. Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

I - ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;

II - ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:

a) procurado evitar ou atenuar as conseqüências danosas do fato, ato ou omissão;

b) comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;

III - ser o infrator primário e a falta cometida não provocar conseqüências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

IV - omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§ 2º. Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

I - reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;

II - prestar informações inverídicas, adulterar dados técnicos ou documentos;

III - ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;

IV - deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde, a vida ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

V - ter a infração resultado efetivamente em conseqüências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

VI - deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

VII - adulterar ou intervir no hidrômetro com o fito de obter vantagem na medição do consumo de água;

VIII - promover desperdício de água ou praticar qualquer infração prevista no art. 35 durante a vigência de medidas de emergência previstas no art. 38, ambos deste Decreto;

Seção II

Das Penalidades

Art. 37. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 35 deste Decreto, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos específicos e das normas administrativas de regulação de cada serviço, independente de outras medidas legais e da eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

II - multa de 01 a 100 UFIR (Unidade Fiscal de referência), observada a graduação prevista no art. 36 deste Decreto;

III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV - perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;

V - embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável;

§ 1º. A multa prevista no inciso II do **caput** deste artigo será:

a) aplicada em dobro nas situações agravantes previstas nos incisos I, V e VII, do § 2º, art. 36 deste Decreto;

b) acrescida de 50% nas demais situações agravantes previstas no § 2º, do art. 36 deste Decreto;

c) reduzida em 50% nas situações atenuantes previstas no § 1º, do art. 36 deste Decreto;

d) reduzida em 20% em qualquer situação, quando a infração se referir a usuário beneficiário de tarifa social ou outra forma de subsídio tarifário, inclusive isenção.

§ 2º. Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso junto ao órgão regulador, que deverá ser protocolado no prazo de dez dias a contar da data da notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

§ 3º. O regulamento específico de cada serviço público de saneamento básico detalhará em tabela prática, as infrações e respectivas penalidades aplicáveis, observadas a legislação específica e as disposições deste Decreto.

§ 4º. Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo constituirão receita do FMSB.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Em situações de emergências que impeçam a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou que provoquem iminentes riscos para vidas humanas ou para a saúde pública com a utilização dos serviços, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – suspensão do serviço regular de abastecimento de água em todo o sistema ou em setores isolados de distribuição;

II – redução do volume de água fornecida para qualquer finalidade;

III – racionamento do sistema de distribuição de água, mediante limitação da periodicidade de fornecimento ou rodízio no fornecimento alternado entre os setores;

IV – liberação de extravasor das estações de tratamento de esgotos, nos casos de enchentes prolongadas;

V – ampliação do intervalo de dias de coleta de resíduos sólidos domésticos ou assemelhados;

VI - restrição da coleta de resíduos sólidos domésticos ou assemelhados somente para resíduos orgânicos ou de produtos perecíveis;

VII – aplicação de tarifas especiais;

VIII - outras medidas requeridas em situações emergenciais não compreendidas entre as previstas nos incisos I a VII.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se situações de emergência, entre outras:

I - contaminação acidental, dolosa ou culposa de manancial de captação de água, de estação de tratamento, de reservatório de água tratada ou de pontos específicos do sistema de distribuição, com produtos venenosos ou nocivos à saúde;

II – estiagem prolongada que cause a redução dos níveis de represas ou da vazão dos mananciais de captação abaixo no mínimo operacional;

III – restrição do volume médio de captação regular definida pela autoridade gestora dos recursos hídricos, em face de situações emergenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

IV – enchentes prolongadas por mais de 12 horas em áreas onde existam infraestruturas do sistema de esgotamento sanitário suscetíveis à infiltração;

V – cheias prolongadas em bacias de mananciais de abastecimento de água para o sistema público, que afetam significativamente a qualidade da água bruta;

VI – situações de greve geral ou de convulsão social;

VII – calamidade pública decorrente de qualquer causa que afete os serviços públicos de saneamento básico, devidamente decretada pela autoridade competente; e

VIII – outras situações decorrentes de fenômenos da natureza ou ambientais.

§ 2º - As medidas de emergência de que trata este artigo serão estabelecidas por meio de decreto editado pelo Chefe do Executivo Municipal, que fixará o prazo de vigência e as condições para sua execução, conforme a gravidade de cada situação, o tempo e as condições necessárias para saná-las satisfatoriamente.

§ 3º. O órgão regulador editará as normas técnicas necessárias para execução das medidas estabelecidas conforme o § 2º deste artigo e fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 39. No que não conflitarem com as disposições deste Decreto, aplicam-se aos serviços públicos de saneamento básico as normas regulamentares municipais vigentes, até que sejam promovidas suas adequações, especialmente os regulamentos de prestação dos serviços e os regulamentos tributários, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitário e ambiental.

Art. 40. Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de saneamento básico prevista neste Decreto, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos incidentes sobre estes serviços.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos poderão ter os seus valores reajustados conforme os critérios previstos no art. 15 deste Decreto, mediante requerimento justificado da autoridade máxima do órgão ou entidade prestadora do serviço e aprovação do órgão regulador.

Art. 41. A primeira edição dos planos setoriais de saneamento básico de que trata o § 1º do art. 3º deste Decreto deverá ser elaborada nos seguintes prazos:

I – Plano Municipal de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – PMSB-Água e Esgotos, até 31 de dezembro de 2013;

II – Plano Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos – PMSB-Resíduos Sólidos, até 31 de dezembro de 2013; e

III – Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas – PMSB-Drenagem, até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese de elaboração integrada e simultânea do PMSB para o conjunto dos serviços de saneamento básico, o prazo para sua conclusão será até 31 de dezembro de 2013;

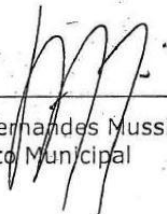


PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO
Praça Raimundo Carneiro,48 - Centro - Senador Firmino - MG
CNPJ: 18.128.231/0001-40

Art. 42. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Decreto, o órgão regulador deverá apresentar ao Executivo Municipal proposta de regulamento das normas complementares e dos aspectos técnicos específicos da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a consolidação, revisão, complementação e adequação das normas vigentes às disposições da Lei Complementar nº 023, de 25 de abril de 2012 e deste Decreto, em especial o decreto 022 de 23 de maio de 2001.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:

Senador Firmino-MG, 31 de maio de 2012



William Fernandes Mussi
Prefeito Municipal